



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 08698/11**

Objeto: Licitação e Contrato

Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago Melo

Responsável: Luiz Carlos Monteiro da Silva

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – LICITAÇÃO – TOMADA DE PREÇOS – CONTRATO – CONSTRUÇÃO DE PORTAL DE ENTRADA DA COMUNA – EXAME DA LEGALIDADE – Presença de recursos próprios e federais – Incompetência da Corte estadual para apreciar a aplicação de valores provenientes da União, *ex vi* do disposto no art. 71, inciso VI, da Constituição Federal – Análise dos procedimentos adotados para utilização de recursos municipais – Carência da portaria de nomeação dos integrantes da comissão permanente de licitação – Mácula que, no presente caso, não compromete a lisura do procedimento, notadamente diante do atendimento das demais disposições previstas na Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Regularidade formal do certame e do contrato decorrente. Recomendação. Arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 02265/11

Vistos, relatados e discutidos os autos da licitação, na modalidade Tomada de Preços n.º 01/2011, realizada pelo Município de Ingá/PB, objetivando a construção do portal de entrada da Urbe, e do Contrato n.º 109/2011 dela decorrente, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em:

- 1) *CONSIDERAR FORMALMENTE REGULARES* os procedimentos adotados para utilização dos recursos municipais.
- 2) *RECOMENDAR* ao Prefeito Municipal de Ingá/PB, Sr. Luiz Carlos Monteiro da Silva, a fiel observância aos preceitos contidos na Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei Nacional n.º 8.666/1993), a fim de evitar a repetição da falha apontada pelos peritos da unidade técnica deste Tribunal.
- 3) *DETERMINAR* o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas  
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Sala das Sessões da 1ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa

João Pessoa, 15 de setembro de 2011



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 08698/11**

Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima  
**PRESIDENTE**

Auditor Renato Sérgio Santiago Melo  
**RELATOR**

Presente:  
**Representante do Ministério Público Especial**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 08698/11**

RELATÓRIO

AUDITOR RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Cuidam os autos da licitação, na modalidade Tomada de Preços n.º 01/2011, realizada pelo Município de Ingá/PB, objetivando a construção do portal de entrada da Comuna, e do Contrato n.º 109/2011 dela decorrente.

Os peritos da Divisão de Auditoria de Licitações e Contratos – DILIC, com base nos documentos encartados aos autos, emitiram relatório inicial, fls. 125/128, constatando, dentre outros aspectos, que: a) a fundamentação legal utilizada foi a Lei Nacional n.º 8.666/1993 e o edital do certame; b) os recursos a serem utilizados foram definidos como provenientes da União (Ministério do Turismo, Convênio n.º 0306429-40) e da Urbe; c) o critério utilizado para julgamento das propostas foi o menor preço por valor global; e) a data para abertura do procedimento foi o dia 28 de junho de 2011; f) a licitação foi homologada pelo Prefeito Municipal de Ingá/PB, Sr. Luiz Carlos Monteiro da Silva, em 28 de junho do corrente ano; g) o valor total licitado foi de R\$ 202.130,91; h) apenas uma empresa atendeu ao chamamento previsto no edital do certame; i) a licitante vencedora foi a sociedade F. GOMES ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA.; e j) o Contrato n.º 109/2011 também foi assinado em 28 de junho de 2011, com vigência de 05 (cinco) meses.

Ao final, os técnicos da DILIC consideraram regular o certame *sub examine* e o contrato dele decorrente, destacando, contudo, que não consta nos autos a portaria de nomeação dos membros da Comissão Permanente de Licitação – CPL da Comuna.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

AUDITOR RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): *In limine*, é importante realçar que a licitação é o meio formalmente vinculado que proporciona à Administração Pública melhores vantagens nos contratos e oferece aos administrados a oportunidade de participar dos negócios públicos. Quando não realizada ou efetivada de forma irregular, representa séria ameaça aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, bem como da própria probidade administrativa.

Nesse diapasão, traz-se à baila pronunciamento da ilustre representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, Dra. Sheyla Barreto Braga de Queiroz, nos autos do Processo TC n.º 04981/00, *in verbis*:

A licitação é, antes de tudo, um escudo da moralidade e da ética administrativa, pois, como certame promovido pelas entidades governamentais a fim de escolher a proposta mais vantajosa às conveniências públicas, procura proteger o Tesouro, evitando favorecimentos condenáveis, combatendo o jogo de interesses escusos, impedindo o enriquecimento ilícito custeado com o dinheiro do erário,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 08698/11**

repelindo a promiscuidade administrativa e racionalizando os gastos e investimentos dos recursos do Poder Público.

*In casu*, compulsando o álbum processual, constata-se que os peritos deste Pretório de Contas destacaram na instrução processual a ausência da portaria de nomeação dos integrantes da Comissão Permanente de Licitação – CPL do Município de Ingá/PB, existindo o descumprimento ao estabelecido no art. 38, inciso III, da Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei Nacional n.º 8.666/1993), *in verbis*:

Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente:

I – (...)

III – ato de designação da comissão de licitação, do leiloeiro administrativo ou oficial, ou do responsável pelo convite; (grifamos)

Entretanto, verifica-se que a ata assinada pela Sra. Silmara Cordeiro da Silva Rafael, pelos Srs. Cleberto de Souza Araújo Andrade e Wilrobson dos Santos Batista, bem como pelo representante da empresa F. GOMES ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA., fl. 88, destaca o número da portaria de nomeação dos integrantes da CPL (Portaria n.º 090/2011, publicada no Diário Oficial do Estado – DOE de 18 de fevereiro de 2011) e a designação das pessoas acima citadas como membros da comissão, motivo pelo qual, no presente caso, a falha pode ser ponderada. Ademais, os inspetores da unidade de instrução atestaram o atendimento aos demais dispositivos previstos na Lei Nacional n.º 8.666/1993, cabendo, portanto, o envio de recomendações ao Chefe do Poder Executivo da Urbe de Ingá/PB.

Por outro lado, no tocante à análise dos procedimentos implementados para utilização de recursos federais (Convênio n.º 0306429-40), cabe destacar que compete ao Tribunal de Contas da União – TCU adotar as providências cabíveis, *ex vi* do estabelecido no art. 71, inciso VI, da Constituição Federal, *verbo ad verbum*:

Art. 71 – O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

I – (...)

VI – fiscalizar a aplicação de quaisquer recursos repassados pela União mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, a Estado, ao Distrito Federal ou a Município;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 08698/11**

Ante o exposto, proponho que a 1ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*:

- 1) *CONSIDERE FORMALMENTE REGULARES* os procedimentos adotados para utilização dos recursos municipais.
- 2) *RECOMENDE* ao Prefeito Municipal de Ingá/PB, Sr. Luiz Carlos Monteiro da Silva, a fiel observância aos preceitos contidos na Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei Nacional n.º 8.666/1993), a fim de evitar a repetição da falha apontada pelos peritos da unidade técnica deste Tribunal.
- 3) *DETERMINE* o arquivamento dos autos.

É a proposta.